



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079931-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., é agravada LUCI FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079931-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

AGRAVADOS: Luci Fernandes

COMARCA: Jundiaí

JUIZ: Filipe Antonio Marchi Levada

VOTO Nº 16.618

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EX-FUNCIONÁRIO APOSENTADO. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência da requerida contra decisão que deferiu a tutela de urgência. Não acolhimento. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Inobservância do disposto no art. 31 da Lei nº 9656/98. Tema Repetitivo nº 1.034 do C. STJ que estabelece a inserção de ativos e inativos em plano de saúde coletivo único, com as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço. Direito da autora de ser mantido no plano de saúde dos ativos, mediante pagamento integral da mensalidade. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 142/143 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos, deferiu a tutela antecipada para determinar à parte ré que restabeleça à autora e seus

dependentes o plano de saúde do qual eram beneficiários, por prazo indeterminado, nas mesmas condições dos funcionários ativos e mediante pagamento integral pela autora, no valor correspondente à soma paga pelo empregador e da parte paga pelo empregado ativo.

Irresignado, alega o agravante, em apertada síntese, que não foram preenchidos os requisitos inscritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pois a relação entre a autora com a operadora de plano de saúde é acessória ao contrato firmado entre a ex-empregadora e a operadora, que já foi rescindido. Argumenta que o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.656/98 não garante a perpetuidade do contrato, tendo em vista que o § 1º desse dispositivo determina que o período de manutenção obrigatória equivale a um terço do tempo de permanência no plano de saúde antes do desligamento, com um mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro). Assevera que a decisão é irreversível, de modo que é cabível a concessão do efeito ativo ao recurso e, subsidiariamente, o efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 278/281). Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual, e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, respeitadas as razões recursais, aludidos requisitos estão preenchidos.

Como é cediço, o artigo 31 da Lei nº 9.656/98 dispõe que: *"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava*

quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral."

A questão já está sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.034, que definiu as seguintes teses jurídicas:

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." (destaque nosso)

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os

requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

E da análise dos autos depreende-se que a Autora teve aposentadoria concedida antes da demissão (fls. 126 dos autos de origem) e contribuiu para o plano de saúde em decorrência de vínculo empregatício por mais de dez anos (Fls. 108/109 dos autos de origem), de modo que está demonstrada a probabilidade do direito invocado de se manter no plano de saúde por tempo indeterminado.

Acrescente-se, ainda, que a medida deferida não acarreta prejuízos à agravante e tampouco é irreversível, porquanto, os valores de mensalidade serão integralmente custeados pela autora, como qualquer outro beneficiário.

Em casos análogos, já se pronunciou esta Egrégia Corte:

Agravo de Instrumento - Plano de saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Tutela de urgência deferida – Descabimento do inconformismo da Ré - Manutenção de ex-empregado aposentado no plano de saúde,

nos mesmos moldes de quando vigorava o contrato de trabalho – Impossibilidade de distinção de plano entre funcionários ativos e inativos – Abusividade – Ex-empregados que devem ser incluídos em plano da mesma operadora oferecido aos funcionários ativos, com os mesmos critérios de reajuste – Assunção do pagamento integral do prêmio – Inteligência do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 – Entendimento do C. STJ (Tema 1034) e deste E. Tribunal – Multa para o caso de descumprimento corretamente aplicada – Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2048693-83.2020.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; j. 21.06.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Revisão de contrato. Vínculo contratual mantido nos termos do artigo 31 da lei 9656/98. Insurgência em relação ao valor da mensalidade. Pedido de manutenção do contrato coletivo, nos mesmos moldes dos funcionários ativos. Questão que foi pacificada pelo C. STJ - Tema 1.034 em regime de recurso repetitivo. Ausência, por ora, de indícios da existência de planos distintos para ativos e inativos. Ré que alega que o autor foi admitido em novo emprego. Alegações que devem ser objeto de análise durante a instrução processual. Tutela de urgência negada. R. decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2030513-14.2023.8.26.0000; Relator José Joaquim dos Santos; j. 07.06.2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora